



**Projeto de Lei n.º 930/XV/2**

**(Reforço da regulamentação dos serviços municipais de protecção civil, alterando-se a Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro)**

Da análise do esboço legislativo assinalado em epígrafe, destacamos algumas observações, principiando-se por referir que, se a um passo o projectado número 3 do artigo 2.º parece corporizar (tal como o vertido no aditado artigo 9.º-C) uma redundância, atento o teor – concreto e objectivo - dos precedentes números 1 e 2, a outro passo, a alteração que se pretende introduzir ao artigo 3.º parece não quadrar com o desígnio de “regulamentação” aventado, substituindo um *tipificado corpo* de competências por um lacónico enunciado.

Noutro prisma - e para além de o segmento “ser responsável de forma efectiva e permanente” constante do número 5 do projectado artigo 6.º parecer ser já pressuposto intrínseco do exercício de qualquer uma competência legal -, quer igualmente parecer que, atenta a formulação do artigo 7.º (resultante da fusão com o artigo 8.º), liminares razões de clareza e de coerência parecem ditar, por um lado, a explicitação do carácter (obrigatório, como aparenta suceder, ou não) do parecer a que se alude, fixando-se, do mesmo modo, os termos e modo em que se efectiva o procedimento visando a sua obtenção e respectivos prazos a observar e, por outro lado, concretizar-se já, pelo menos *no essencial*, a constituição e as (*sic*) “tarefas” a cargo das denominadas “unidades locais de protecção civil”.



De permeio, cumpre igualmente assinalar que o vertido no número 5 do projectado artigo 10.º já parece decorrer do dever que, desde logo, o artigo 11.º consagra, ademais à semelhança do estatuído no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 27/2006, de 03.07, na sua redacção actual, sendo certo que também a composição do Centro de Coordenação Operacional Municipal regulada no artigo 13.º em equação parece não aludir a todas as entidades descritas (em obediência ao intocado número 2 do artigo 13.º da Lei n.º 65/2007) no número 2 do artigo 6.º do DL n.º 90-A/2022, de 30/12 - o que se estende ao elenco das atribuições naquele consignadas e neste diploma propostas.

A caminhar para o fim, e no que toca às alterações que se pretendem introduzir ao artigo 14.º-A, assinala-se que se desconhecem, posto que não elencadas, as razões pelas quais se entende que o cargo dirigente em apreço não deve ser exercido temporariamente, nem, bem assim, os motivos pelos quais se defende que os requisitos de provimento estatuídos devem ser tão somente aqueles que se adiantam ou que a *experiência funcional comprovada em protecção civil* é equivalente a *gestão de emergência*.

O mesmo se adiantando quer quanto à incompatibilidade imposta (para mais quando, e por exemplo, o artigo 21.º da Lei n.º 35/2014 prescreve o que prescreve), quer quanto à solução confida no número 7, salientando-se, ademais, que se não fixam os requisitos de que depende o preenchimento do - aqui nomeado - coordenador adjunto para substituir aquele que serve de epígrafe a esta norma.



Sendo que o vertido no número 1 artigo 22.º parece reiterar o estatuído no artigo 11.º, suscitando-nos o seu número 2 (aliás repetido) reservas – cfr. o estatuído a respeito do trabalho suplementar na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, igualmente, no Código de Trabalho, aliás lei de valor reforçado, para a qual aquela remete (cfr. artigos 101.º e 120.º).

Para terminar, e sempre no que importa aquilatar, consigna-se que o estatuído no artigo 22.º-A, relativo que é à previsão de um subsídio, não passa de uma mera proclamação, sendo absolutamente genérico e, portanto, inexecutável.

E são estas as principais razões pelas quais se emite pronúncia desfavorável ao diploma projectado.

A relatora,

Ana Pereira de Sousa